

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Imperatriz – MA, 27 de maio de 2023.

OFÍCIO Nº 206/2023 – GAB-SINFRA

Resposta ao Ofício nº 243/2023 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

**ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA)**

1

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos deste expediente para ENCAMINHAR DECISÃO RECURSAL desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a concorrência pública nº007/2023 -CPL.

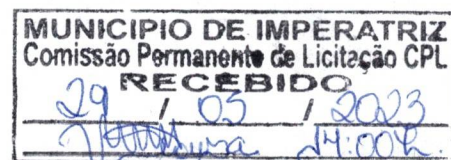
A Secretaria de Infraestrutura conheceu do recurso, no entanto, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a entrega dos envelopes designada para 30/05/2023, assim como todas as especificações e exigências do edital.

Desde já, acrescentamos que estamos a disposição e agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

AO ILUSTRÍSSIMO FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

IMPUGNANTE:

- ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.035.581/0001-10.

**1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:**

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pela empresa impugnante devidamente qualificada nos termos em epígrafe.

Assim, a impugnante, argui que a redação Edital de Concorrência possui imprecisões que merecem ser retificadas, assim como aponta que há questões pontuais que restringem a competitividade entre as empresas, contraria o interesse público e o princípio da competitividade, no entanto, tais argumentos não merecem prosperar, visto que não possuem embasamento legal.

É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da apuração da situação financeira das empresas interessadas**

(F)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aduz a empresa impugnante que os índices como usuais em contratações de serviço na seara da Iluminação Pública ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente é utilizado o índice maior ou igual a 1,0.

Veja que conforme apontado pelo próprio impugnante é normalmente utilizado índice maior ou igual 1,0. Ademais o índice exigido de 1,5 encontra-se dentro dos indicadores exigidos e valores usualmente adotados em procedimentos licitatórios.

As técnicas quanto a aplicação dos índices contábeis estão perfeitamente previstas no Edital e evidenciadas.

Os índices apontados para fins de análise, estipulados em maiores que 1,5 não se apresentam em dissonância com a legislação ou princípios administrativos vigentes, insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência. Mediante as redações apresentadas **NÃO É ILEGAL, tampouco viola os princípios inerentes ao procedimento licitatório.**

Ocorre que, não há disposição legal que determine o percentual a ser exigido como índice para comprovação de qualificação econômico financeira. Vale acrescentar ainda que a impugnação ao Edital apenas deve ser feita quando alguma exigência do Edital estiver em desacordo com a Lei, caso em que só o pedido de esclarecimento não seria suficiente, já que o edital precisaria ser alterado para corrigir vício apresentado, o que não é o referido caso.

**2.2 Da Exigência de Qualificação Técnica (Impugnação aos itens 9.6.6.2 e 9.6.6.3) - exigência de itens considerados como parcelas de maior relevância**

No que tange aos itens de maior relevância aduz a impugnante que alguns serviços eleitos como aqueles de maior relevância não possuem os requisitos legais para serem considerados de maior relevância técnica



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ressalta-se que o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância. Há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ocorre que, não há disposição legal que determine o percentual a ser exigido como índice para comprovação de qualificação econômico financeira. Vale acrescentar ainda que a impugnação ao Edital apenas deve ser feita quando alguma exigência do Edital estiver em desacordo com a Lei, caso em que só o pedido de esclarecimento não seria suficiente, já que o edital precisaria ser alterado para corrigir vício apresentado, o que não é o referido caso.

### 3 – DISPOSITIVO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela IMPUGNANTE, tempestivamente, CONHEÇO a Impugnação, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** pelos motivos e fatos já descritos acima, mantendo a entrega dos envelopes designada para 30/05/2023, assim como todas as especificações e exigências do edital.

Imperatriz (MA), 27 de maio de 2023.

FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos